



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | Dc. 11/11/93          |
| C   | _____ Rubrica _____   |

Processo nº 10.805-001.557/90-95

Sessão de : 25 de março de 1993

ACORDAD Nº 203-00.326

Recurso nº: 86.200

Recorrente: MICKEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

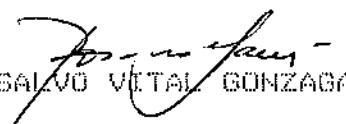
Recorrida : DRF EM SANTO ANDRE - SP

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - E nulo, por cerceamento de direito de defesa, o auto de infração que não explicita os dispositivos legais em que se fundamenta. Processo anulado "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICKEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator

  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante  
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAGUARY.

cf/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.805-001.557/90-95

Acórdão nº 203-00.326

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, em condições de admissibilidade.

Argúi preliminar, na qual afirma tê-la já argüido em impugnação, no que diz respeito à "reabertura de prazo para nova manifestação ..." (sic).

Tal qual o recurso em si, a preliminar argüida é impertinente, estranha aos autos, sem qualquer relação com os fatos ou o direito debatidos; rejeito-a, pois.

No mérito, aspectos processuais contundentes saltam aos olhos nestes autos, que o maculam.

Primeiramente o agente fazendário que não tipifica ou enquadra, em lei alguma, os fatos por si detectados e tidos tributáveis; ao depois, a Contribuinte que se defende de fatos geradores estranhos à natureza do feito e do tributo em causa; e por último, "data venia", a Decisão Monocrática é ausente de fundamentação legal escorada apenas na "dependência" de outro processo.

Com efeito, o Decreto nº 70.235/72 dispõe, no seu art. 10, inciso IV, que o auto de infração deverá conter obrigatoriamente "a disposição legal infringida e a penalidade aplicável". E não vislumbro, nessa peça originária de todo o procedimento, a menção ao dispositivo legal infringido, relativo ao tributo em questão (IPI). Veja-se que este requisito é obrigatório, na expressão do próprio texto legislativo regulamentador do processo administrativo fiscal na esfera federal.

Do mesmo vício padece a Decisão Monocrática, cuja ausência de fundamentação legal quanto ao tributo fere o texto inteiro do art. 31 do diploma processual citado.

Indubitavelmente, a conduta fazendária se fez com preterição do direito de defesa, consagrado pelo inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

E não é só.

Verifico, ainda, dos autos que, desde seu nascedouro com o auto de infração, a impugnação, a manifestação fiscal e a Decisão de 1ª Instância estão, todos, sustentados no processo relativo ao IRPJ, que foi simultaneamente instaurado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.805-001.557/90-95

Acórdão nº 203-00.326

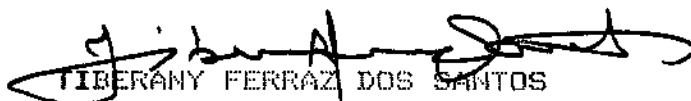
Embora à primeira vista possa parecer correto esse entendimento de que o processo em exame é "reflexo" de outro específico da área do Imposto sobre a Renda, no caso, contudo, assim não entendo, pela simples razão de que o Imposto de Renda Pessoa Jurídica tem como fato gerador o lucro real, arbitrado ou presumido, enquanto que a hipótese destes autos, o IPI, tem como fato gerador a saída, a receita ou o faturamento de produtos industrializados pela Contribuinte.

Ora, inquestionavelmente se sabe que o IPI é um tributo diverso do IR ou de contribuições como PIS/dedução e outras atreladas ao lucro ou ao próprio IR devido. Aquele possui normatividade própria para apreciação das questões a si relativas, de fato e de direito questionadas, a serem apuradas em processo próprio e distinto, nos termos do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, instruídos com seus elementos de convicção, ainda que estes sejam comuns a ambas as exigências, máxime porque distintos também são os órgãos administrativos revisores, em relação aos diversos tributos e contribuições federais.

Logo, tenho para mim que, para salvaguarda dos interesses atuais e futuros da Fazenda e do Contribuinte, sob pena de cerceamento do direito de defesa e de vulneração à lei processual fazendária, voto porque se anule ab initio o presente feito, por cerceamento do direito de defesa, consoante os termos dos artigos 9º, 10-IV, 31 e 59-II, do Decreto nº 70.235/72.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.805-001.557/90-95  
Recurso Nº: 86.200  
Acórdão Nº: 203-00.326  
Recorrente: MICKEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa identificada nos autos foi objeto de Auto de Infração de fls. 29, relativo ao IPI, lavrado em virtude de verificação fiscal na área de Imposto de Renda, pela qual apurou-se omissão de receita operacional, no ano-base de 1985, em virtude da constatação de excesso de dispêndios em relação aos recursos contabilizados, conforme Demonstrativo de fls. 06 dos autos, no importe de Cr\$ 795.732.678, em data de 31.05.90.

As fls. 07, por cópia do processo relativo ao IRPJ, o Sr. Agente Fiscal esclarece que o montante acima, além de tributação nos termos do art. 396 do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80 - relativa ao IRPJ, sofrerá também os procedimentos inerentes ao PIS, FINSOCIAL, IPI e IRPF, vez que reflexos ou decorrentes, no seu entendimento.

A autoridade fiscal autuante capitulou a multa no art. 364, inciso II, do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (fls. 27), os juros de mora no art. 2º do DL nº 1736/79 e art. 16 do DL 2.323/87, com a redação do art. 6º do DL 2.331/87, e atualização monetária com fulcro no art. 5º, parágrafos 1º e 6º do DL nº 1.704/79, culminando-a com a Lei nº 7.799/89, pelos seus arts. 61 e 65 (fls. 26).

Ademais, à vista do "Demonstrativo de Apuração da Base Tributável do IPI sobre o valor da Omissão de Receita Apurada na Empresa no Ano-base de 1985" (Dec. fls. 10) elaborado pela fiscalização, verifica-se o critério fiscal adotado: amparou-se na proporção entre a receita total declarada e a tributada pelo IPI, no percentual desta sobre aquela em 26,56%, sujeito à incidência do IPI à alíquota de 16%; daí o auto em apreço exigindo o IPI devido sobre 26,56% da omissão de receita apurada, ou seja, 16% de Cr\$ 211.346.599 (Cr\$ 795.732.678 x 26,56% = 211.346.599).

Em sua impugnação, a Contribuinte nos contesta efetivamente o crédito tributário exigido nestes autos, cujas razões, em verdade, referem-se às mesmas articuladas na defesa do procedimento fiscal relativo ao IRPJ, contra si dirigido simultaneamente a este, que tomou o nº 10.805-001.562/90-25, como se vê da respectiva Decisão de fls. 57, mantendo aquele feito.

O agente fiscal autuante manifestou-se às fls. 56, notificando seu trabalho, sob o fundamento de que o presente auto



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.805-001.557/90-95

Acórdão nº 203-00.326

de infração origina-se de procedimento reflexivo de autuação relativa ao IRPJ, assegurando textualmente que está "... valendo para estas as mesmas argumentações daquela, e que faz parte integrante deste por cópia anexada". Cumpre salientar aqui, que as cópias que fez anexar aos autos (fls. 56/60, são as referentes à decisão proferida no Processo nº 10.855-001.562/90-25, relativa ao IRPJ, mantendo aquela exigência fiscal.

Sobreveio a Decisão Monocrática assim ementada:

"IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Lançamento decorrente de omissão de receita, caracterizada por excesso de dispêndios em relação aos recursos efetivos, apurada no exercício de 1986. Ação Fiscal Procedente."

Em seu Recurso Voluntário de fls. 66/72, repete as exaustivas razões de impugnação, aduzindo, agora, preliminares que já teria no recurso ao processo relativo ao IRPJ, estranhas pois ao caso presente.

E o relatório.